



TC 000.815/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Fátima – BA

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

Responsável: Manoel Santos de Oliveira; CPF 247.686.425-00

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Manoel Santos de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Fátima-BA, na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 736825/2010, Siafi 736825, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Arraiá de Todos Nós” (peça 1, p. 72-108).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6/2010 a 9/10/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800923 (peça 1, p. 112) emitida em 25/6/2010 e creditada em 30/6/2010.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 144-168 e 176-286) foram analisadas por meio da Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298) foi a ocorrência de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, não permitindo a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, o que acarretou a reprovação da execução física do convênio:

- fotografias/films originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;

- fotografias/films ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;

- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;

- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

- Relatório de Execução Física - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

5. Por meio do Ofício 986/2012-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 314), de 31/7/2012, o Ministério do Turismo notificou o responsável da ressalva técnica, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 320), o conveniente não mais se pronunciou nos autos.

6. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 710/2013, de 10/5/2016 (peça 1, p. 340-346) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-prefeito de Nova Fátima-BA, na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1436/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 364-367) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 368, 369 e 376), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-30) previa a realização de nove Etapas/Fases, perfazendo um total de R\$ 105.000,00, correspondente ao valor conveniado, como discriminado a seguir:

Etapas/Fases 1 - Contratação de show artístico da Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010 – R\$ 30.000,00;

Etapas/Fases 2 - Contratação de equipe composta de 20 seguranças – R\$ 4.800,00;

Etapas/Fases 3 - Contratação de equipe de limpeza responsável pela limpeza de todos os dias do evento – R\$ 1.800,00;

Etapas/Fases 4 - Locação de 35 tendas – R\$ 21.000,00;

Etapas/Fases 5 - Locação de gerador de energia – R\$ 6.000,00;

Etapas/Fases 6 - Locação de iluminação – R\$ 7.410,00;

Etapas/Fases 7 - Locação de sanitários químicos (24) – R\$ 8.640,00;

Etapas/Fases 8 - Locação de sonorização – R\$ 19.350,00;

Etapas/Fases 9 – Locação de 2 telões – R\$ 6.000,00.

9. A instrução constante da peça 4, propôs o arquivamento do processo em decorrência da verificação de um débito inferior ao limite definido pelo Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00, uma vez que o responsável contratou indevidamente a empresa A Cor do Sucesso, por meio de Inexigibilidade de Licitação para a realização de shows, com base em carta de exclusividade em desacordo ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 98/2008-TCU-1ª Câmara e sem apresentar cópia de documento fiscal da banda contratada, atestando o recebimento do cachê previsto no Plano de Trabalho.

10. Conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7) e Despacho do Ministro Relator do Processo, Exmo. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, os autos retornaram a esta Secretaria de Controle Externo para que se proceda a citação solidária do Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-prefeito de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012, para que comprove a integral e adequada aplicação dos recursos do Convênio 736825/2010, e da empresa A Cor do Sucesso Produções, por ter sido contratada para executar todos os serviços previstos no Plano de Trabalho.

EXAME TÉCNICO

11. Ao examinar o processo, o Ministério Público junto ao Tribunal identificou a ocorrência de condutas que ensejariam débito no valor total dos recursos repassados, tais como:

11.1 Não apresentação de documentação necessária à análise da prestação de contas (parágrafo 4):

- fotografia/filmes originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;



- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;
- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

11.2 Contratação indevida da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a carta de exclusividade da Banda Skema a Federal do Brasil não atendia às exigências do Tribunal de Contas da União mencionadas no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 (parágrafos 8 e 10).

11.3 Celebração de contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. para a realização de show artístico, tendo, referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210) (parágrafo 13).

11.4 Celebração de contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00 (peça 1, p. 228 e 252), o qual extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho do convênio sob análise.

11.5 Não comprovação do valor pago à Banda Skema a Federal do Brasil, em descumprimento ao disposto na alínea “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (parágrafo 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 8), submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-prefeito do município de Nova Fátima-BA, na gestão 2009-2012 e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., CNPJ 10.710.323/0001-22, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 736825/2010 – Siafi 736825 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Fátima (BA), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Arriá de Todos Nós”.

Valor (R\$)	Data
100.000,00	30/6/2010

O valor do débito calculado até 26/9/2016 é de R\$ 152.300,00

Responsável: Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, ex-prefeito de Nova Fátima-BA, na Gestão 2009-2012.

Condutas:

- a) não apresentar:



- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;
 - fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
 - declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
 - declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;
 - Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
 - Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.
- b) contratar de forma indevida a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a carta de exclusividade da Banda Skema a Federal do Brasil não atende às exigências do Tribunal de Contas da União mencionadas no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 (parágrafos 8 e 10).
- c) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções para a realização de show artístico, tendo, referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210) (parágrafo 13).
- d) celebrar contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00 (peça 1, p. 228 e 252), o qual extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho do convênio sob análise.
- e) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

Responsável: Empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., CNPJ 10.710.323/0001-22

Conduta:

- a) Receber recursos federais pagos pela Prefeitura de Nova Fátima-BA, provenientes do Convênio Siafi 736825/2010, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil, além da não comprovação da efetiva execução dos serviços objeto do contrato firmado com a Prefeitura e que constaram do Plano de Trabalho do convênio.

Evidências: Contrato de Prestação de Serviços 218, de 7/6/2010 (peça 1, p. 238-240); Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210) e Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298).

Secex-PE/2ª Diretoria, 26 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Siafi 736825, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Nova Fátima (BA), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Arraia de Todos Nós".	Sr. Manoel Santos de Oliveira, CPF 247.686.425-00, prefeito do município de Nova Fátima (BA), na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	<p>- Não apresentação de fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;</p> <p>- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;</p> <p>- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;</p> <p>- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;</p>	<p>- A não apresentação dos documentos mencionados na coluna referente à conduta pode ensejar a não comprovação da execução física do objeto do convênio;</p> <p>- A contratação indevida da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., por inexigibilidade de licitação, tendo, referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho e com valor e objeto superiores ao previsto no Plano de Trabalho, somada à não apresentação dos comprovantes das transferências bancárias, notas fiscais e dos recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			<p>- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;</p> <p>- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.</p> <p>- contratou indevidamente a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;</p> <p>- celebrou contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. para a realização de show artístico, tendo, referido contrato, alcançado os outros serviços previstos no Plano de Trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210) (parágrafo 13).</p> <p>- celebrou contrato com a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00 (peça 1, p. 228 e 252), o qual extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho do convênio sob análise.</p> <p>- não apresentou os comprovantes das transferências bancárias, notas fiscais e recibos emitidos em nome</p>	<p>efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siafi 736825 no tocante ao Contrato 218/2010, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.</p>	
--	--	--	---	--	--



			das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório.		
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Siafi 736825/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Nova Fátima (BA), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Arraia de Todos Nós".	Empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., CNPJ 10.710.323/0001-22	Período da execução do Convênio Siafi 736825/2010	- Receber recursos federais pagos pela prefeitura, provenientes do Convênio Siafi 736825/2010, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil além da não comprovação da efetiva execução dos serviços objeto do contrato firmado com a Prefeitura e que constaram do Plano de Trabalho do convênio.	A não apresentação dos comprovantes das transferências bancárias, notas fiscais e dos recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório, impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siafi 736825 no tocante ao Contrato 218/2010, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.	